Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
DEUS SEJA LOUVADO
Praça Nirson Cameiro Lobo, 34 – CEP 72.800-000
CGC 01.169.416/ 0001-09 – Tel.: (061) 622-2000 – Fax: 622-1964 – Telex: 3386
Esc.: SDS. Ed. Miguel Badya Helou – Sala 115, Tel.: (061) 225-3631 – Brasília-DF
E-mail: pmlza@ bmet.com.br

Lei nº 2313 de 12 de abril de 2000.

"Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) os aposentados e pensionistas e dá outras providências."

VALCENÔR BRAZ DE QUEIROZ, Prefeito Municipal de Luziânia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), os aposentados e pensionistas que percebam, a título de pagamento mensal, até 125% (cento e vinte e cinco por cento) do Salário Mínimo, não disponham de outras rendas, possuam somente um imóvel a qualquer título, e nele residam.

Art. 2º- Os requerentes deverão comprovar o quanto recebem a título de aposentadoria ou pensão, mediante apresentação do documento respectivo, atualizado, expedido pelo órgão pagador.

Art. 3º- Para fazer jus a isenção de que trata esta lei, os requerentes deverão apresentar, entre outros documentos, Certidão Negativa de Débitos para com ä Prefeitura Municipal de Luziânia e Certidão Atual expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, comprovando a propriedade de apenas um ou nenhum imóvel.

Art. 4º- Os aposentados e pensionistas que já foram beneficiados com a isenção, terão 90 (noventa) dias de prazo para recadastramento junto a Prefeitura Municipal de Luziânia, portando toda a documentação ora exigida sob pena de cancelamento do benefício.

Art. 5º- O benefício será extinto:

I. Pela morte do beneficiário;
II. Com a cassação da aposentadoria ou pensão;
III. Pela, aquisição, de qualquer forma, de imóveis neste município.
IV. Pela constatação de fraude ou má fé, caso em que o beneficiário ressarcirá o município dos valores que deixou de recolher, acrescidos de multa, juros e correção monetária, todos de caráter irrelevável.

Art. 6º- Após aprovação pelo órgão competente, o benefício será concedido a partir da data da entrada do requerimento no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Luziânia.

Art. 7º-A concessão do isenção de que trata esta lei dependerá da verificação dos dados e informações prestadas pelo requente, junto ao Cadastro Imobiliário Municipal.

Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
DEUS SEJA LOUVADO
Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP 72.800-000
CGC 01.169.416/0001-09 – Tel.: (061) 622-2000 – Fax. 622-1964 – Telex: 3386
Esc.: SDS. Ed. Miguel Badya Helou – Sala 115, Tel.: (061) 225-3631 – Brasília-DF
E-mail: pmlza@ bmet.com.br

Art. 8º-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º- Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 220l de 26 de novembro de 1998 e Lei nº 228l de 07 de dezembro de l999.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 12 (doze) dias do mês de abril de 2000.

VALCENOR BRAZ DE QUEIROZ
Prefeito Municipal